**LEI MUNICIPAL Nº 2.318, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, DO MUNICÍPIO DE PUTINGA.**”

***PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS****, Prefeito Municipal de Putinga, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na* [*Lei Orgânica Municipal*](file:///C%3A%5CUsers%5CUSUARIO%5CAppData%5CLocal%5CMicrosoft%5CWindows%5CTemporary%20Internet%20Files%5CContent.Outlook%5CSSWS5X4K%5CvisualizarDiploma.php%3FcdMunicipio%3D7792%26cdDiploma%3D9999)*, que o Poder Legislativo em Sessão Plenária aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:*

 **Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais, tributários e não-tributários, ajuizados ou a ajuizar, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2020.

 **Art. 2º** O contribuinte terá prazo de 30 de novembro a 31 de março de 2022 para aderir ao presente programa, devendo saldar seu débito em cota única ou em parcelas mensais.

 **Art. 3º** O beneficiário deverá assinar requerimento de parcelamento, que estará à disposição no setor competente, junto ao Centro Administrativo Municipal, sendo que o não pagamento de suas prestações de forma sucessiva, importará no imediato prosseguimento dos procedimentos de cobrança, conforme dispõe a Lei.

 **Art. 4º** O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, em parcelas mensais e sucessivas, conforme a Lei.

 **Art. 5º** O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para o requerimento e Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, no que couber.

 **Art. 6º** Nos termos de confissão de dívida e parcelamento deverá prever a possibilidade do pagamento parcelado do débito existente, observando que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15% do salário mínimo vigente.

 **Art. 7º** O pagamento poderá ser parcelado da seguinte forma:

**I – Pagamento a vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e 100% (cem por cento) dos juros de mora, para pagamentos efetuados até 24 de dezembro de 2021.**

**II – Em até 2 (duas) vezes consecutivas com no mínimo 50% de entrada na data do acordo, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, e de 80% (oitenta por centos) das multas de mora.**

**III – Em até 10 (dez) vezes com 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, e de 50% (cinquenta por centos) das multas de mora.**

**IV – Em até 24 (vinte e quatro) vezes com 20% (vinte por cento) dos juros de mora, e de 20% (vinte por centos) das multas de mora.**

 **Art. 8º** O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas importará no cancelamento do parcelamento e retorno a situação originária do saldo devido.

 **Art. 9º** A opção pelo programa de recuperação fiscal importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos levantados pela municipalidade, quando da assinatura do termo.

 **Art. 10.** O Município requererá suspensão do prosseguimento do processo judicial, no caso de pedido de parcelamento, sendo que o arquivamento apenas ocorrerá após o pagamento final.

    **Parágrafo único.** O beneficiário deverá pagar ainda, as custas processuais incidentes e os honorários advocatícios calculados sobre o valor da dívida, sendo que o arquivamento definitivo somente ocorrerá depois de satisfeitas estas verbas, sob pena de prosseguimento pelo saldo remanescente.

 **Art. 11.** Quando os devedores forem ocupantes de cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos, observados os limites percentuais de desconto, previstos no Regime Jurídico.

 **Art. 12.** Ficam cancelados, nos termos do [inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art14), de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos em dívida ativa, consolidados conforme critérios desta Lei, vencidos até 31 de dezembro de 2020, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais).

 **Art.13.** Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto municipal.

 **Art. 14.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal e legislação pertinente no que couber.

 **Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário a presente Lei Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

 **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA,** aos 04 dias do mês de novembro de 2021.

**PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**

**MAURO CAPELARI**

**Secretário da Administração, Fazenda e Planejamento**